

78043

Manuscrito de...

Estatutos

102

Catavogado, da...

DA

53

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

DOS

152

Proprietarios e marnoteiros

DE

Eat.

Marinhas de sal

142

NA
RIA D'AVEIRO

23



AVEIRO

Offi. Typ. do «Campeão-das-provincias»

1905

180.93 Reg. n.º 4485

Estatutos
DA
ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

DOS
Proprietarios e marnoteiros

DE
Marinhas de sal

NA
RIA D'AVEIRO



BIBLIOTECA
municipal de aveiro

FUNDO
LOCAL



AVEIRO

Off. Typ. do «Campeão das Províncias»

1904

10/1/1911

Estados

de

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

dos

Proprietários e Marinheiros

de

Marinhas do sul

10/1/1911

bibRIA

10/1/1911

RIA D'ALVARO



Associação

Off. Typ. do Campo de S. Francisco

1903

10/1/1911

ESTATUTOS

DA

associação de classe
dos proprietários e marnoteiros de marinhãs
de sal na ria d'Aveiro

CAPITULO I

Constituição e fins da associação

Artigo 1.º—Com um numero indeterminado de socios e tendo a sua séde em Aveiro, é constituida n'esta cidade uma associação de classe denominada —*Associação de classe dos proprietarios e marnoteiros de marinhas de sal na ria d'Aveiro*— a qual se regulará pelas leis em vigor no paiz e pelas disposições seguintes:

Art. 2.º—A duração d'esta associação é ilimitada, sendo o seu fim promover e defender os interesses e direitos dos associados como possuidores de marinhas e suas dependencias sitas na ria d'Aveiro, e bem assim como fabricantes de sal, procurando favorecer estes obtendo a fiscalisação e maior valorisação da propriedade e especialmente o desenvolvimento da industria e commercio do sal para o que empregará os meios seguintes:

(a)—Impetrando do Governo e das repartições

competentes a promulgação de leis e regulamentos protectores da industria e commercio do sal;

(b)—representando aos poderes publicos e companhias de caminhos de ferro e navegação maritima sobre as medidas a adoptar tendentes a regular e favorecer as transacções e trafego do referido genero;

(c)—contribuindo para o aperfeiçoamento no fabrico d'este genero com a introduccão de novos processos e instrumentos que procurará conhecer e tornar praticos na industria local;

(d)—inquerindo sobre as necessidades da industria e commercio do sal, procurando alcançar-lhe a maior somma de beneficios, já procurando novos mercados já tornando conhecida esta associação n'outras praças e centros commerciaes;

(e)—fiscalizando os actos de compra e venda do sal, fazendo sobre tudo adoptar n'estas, uma medida certa e geral, a qual procurará tornar obrigatoria como uma das suas primeiras necessidades;

(f)—fazendo guardar e vigiar a propriedade dos socios por pessoal da associação, emquanto o municipio, ou o Estado, não instituir policia que a fiscalise ou proteja;

(g)—solicitando dos poderes e estações officiaes, a creação d'aquella policia n'um futuro proximo e indicando os meios e offerecendo todo o auxilio possivel para essa creação;

(h)—instando junto do poder central e auxiliando ao mesmo tempo o melhoramento dos serviços do porto e Barra d'Aveiro, requerendo pessoal apto e habilitado para os serviços de pilotagem na entrada e sahida de navios, e sobre tudo, a aquisição e permanencia de um rebocador dentro do porto, como principal auxiliar do movimento maritimo da barra, hoje tão pouco frequentado pela incapacidade do pessoal e falta de reboques.

CAPITULO II

Dos socios

Artigo 3.º—Podem fazer parte d'esta associação os individuos d'um e d'outro sexo que possuirem marinhas de sal na ria d'Aveiro, seja qual fôr a sua residencia e bem assim os trabalhadores que fizerem da marnotagem a sua habitual ou principal profissão.

Art. 4.º—Haverá trez classes de socios: proprietarios, honorarios e marnoteiros.

§ 1.º—Socios proprietarios, são os donos de marinhas os quaes só n'esta classe podem fazer parte d'esta associação.

§ 2.º—Socios honorarios, são os que tendo prestado á associação ou aos interesses que ella representa qualquer serviço relevante, forem propostos como taes por um ou mais socios proprietarios, e tendo a approvação da maioria da assembleia geral.

§ 3.º—Socios marnoteiros, são os marnotos ou seus ajudantes que forem admittidos como taes, sob proposta de qualquer socio ordinario e approvedo pela direcção.

Art. 5.º—Para ser admittido socio proprietario ou marnoteiro, é preciso ser de maior idade, proposto para tal fim por qualquer socio proprietario, ou de menor idade proposto pelo seu legitimo representante, sendo este socio, considerando-se desde já como taes e independentemente de qualquer outra formalidade, todos os que reunindo os quesitos necessarios, adherirem á formação d'esta associação, até á sua constituição definitiva.

§ 1.º—Sómente teem voto na assembleia geral, os socios d'estas duas cathogorias, sendo elegiveis para os differentes cargos da associação.

§ 2.º—Os socios marnoteiros, poderão ter re-

apresentação nos corpos gerentes da associação, na proporção de um para trez socios proprietarios.

§ 3.º—As propostas para a nomeação de socios, tanto proprietarios como marnoteiros, serão escriptas pelo proponente e entregues á direcção, a qual resolverá ácerca d'ellas dentro do praso de um mez, havendo recurso da sua deliberação para a assembleia geral.

Art. 6.º—Competem aos socios os seguintes direitos e obrigações:

1.º—Emitir o seu voto em assembleia geral sobre todos os negocios da associação e apresentar por escripto á direcção qualquer alvitre que lhes pareça vantajoso para a sociedade, ou para os interesses que ella representa.

2.º—Gozar de todos os beneficios que dimanam da associação;

3.º—Cooperar em qualquer commissão, para que sejam nomeados, accitando e servindo gratuitamente os cargos para que foram eleitos;

4.º—Respeitar e observar o disposto n'estes estatutos e regulamentos approvados, e bem assim as deliberações tomadas em assembleia geral, legalmente constituida;

5.º—Serem solidarios em todos os actos legaes, dimanados da associação;

6.º—Requerem por escripto em numero de dez ou mais socios ordinarios, a reunião da assembleia geral, nos termos do artigo n.º 14.º §.º 2.º;

7.º—Guardar a devida decencia nas salas e mais dependencias da casa da sociedade;

8.º—Contribuir para a associação: Os socios proprietarios, com a joia de dois mil reis, paga immediatamente ao acto da sua admissão e uma annuidade de mil e duzentos reis, que será paga em duas prestações no principio de cada semestre, cabendo-lhe ainda o encargo das percentagens que lhes pertença pagar em conformidade do disposto no artigo 31.º, e os socios marnoteiros com a quota ou

joia de mil e duzentos reis pagos por uma só vez immediatamente á sua admissão e com a annuidade de seis centos reis, paga em duas prestações semestraes, e bem assim com a parte que lhes pertença da percentagem a que se refere o art. 31.º.

Art. 7.º—Os socios honorarios não teem ingerencia alguma nos negocios da associação, podendo contudo serem consultados e emittir opinião sobre qualquer assumpto quando isso lhes fôr solicitado.

Art. 8.º—Poderão recusar-se ao cumprimento do disposto no numero 3.º do artigo 6.º, os socios que residirem fóra das duas freguezias da cidade, os que se acharem impossibilitados por doença, e bem assim os que tiverem servido algum cargo na gerencia immediatamente anterior.

Art. 9.º—Perdem os direitos de socios todos os que deixarem de cumprir algumas das disposições dos artigos antecedentes, não podendo ser admittidos de novo senão decorridos dois annos, depois de haver cessado o motivo da exclusão e mediante o pagamento de nova joia.

Art. 10.º—Serão expulsos da associação, não podendo ser admittidos, e por voto da assembleia geral para esse fim constituída em harmonia com o § 2.º do art.º 14.º os socios que de qualquer modo promoverem a sua dissolução, desacreditando-a ou dando logar a disturbios nas reuniões da assembleia geral ou dentro da casa e dependencias da associação.

§ 1.º—As faltas cometidas pelos socios e que se não acham comprehendidas nos artigos antecedentes são puniveis conforme a gravidade, com a pena de reprehensão e suspensão impostas pelo presidente e ao prudente arbitrio da direcção.

§ 2.º—A suspensão não poderá ir alem de dois mezes e enquanto ella durar, perde o socio que a soffrer, todo o gozo dos seus direitos sem poder eximir-se ao cumprimento dos encargos a que estaria sujeito, se não estivesse suspenso.

§ 3.º A suspensão só poderá ser determinada em assembleia geral constituída por maioria de dois terços d'essa assembleia e por votos de dois terços dos socios presentes a essa reunião.

CAPITULO III

Da assembleia geral

Artigo 11.º—A assembleia geral é a reunião dos socios proprietarios e marnoteiros e onde reside poder supremo da associação.

§ unico—Considerar-se ha legalmente constituída a assembleia, quando decorrida meia hora depois da marcada para a reunião, estando presente a maioria dos socios inscriptos como taes.

Na segunda convocação a assembleia geral funcionará com qualquer numero de socios presentes.

Art. 12.º—Qualquer socio poderá fazer se representar nas reuniões da assembleia geral, por meio de uma procuração a qualquer dos socios que se ache presente o qual em tal caso accumulará dois votos e não mais.

Art. 13.º—A assembleia geral, será convocada por meio d'avisos escriptos, e dirigidos a cada um dos seus associados e por um ou mais annuncios, publicados em algum dos jornaes mais lidos da localidade, com a antecedencia de oito dias.

§ unico—Em todos os avisos-annuncios, para reunião da assembleia geral, se deverá declarar bem o fim da reunião, e o dia, hora e local em que ella deve ter logar.

Art. 14.º—A assembleia geral, terá reuniões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º—As reuniões ordinarias terão logar, uma no segundo domingo de dezembro, de cada anno para as eleições dos corpos gerentes que hão de funcionar no anno seguinte e a outra realizar-se ha no

segundo domingo de janeiro para a aprovação do relatório e contas do anno anterior.

§ 2.º—As reuniões extraordinarias, terão lugar todas as vezes que a direcção assim o entenda necessario e as requirite ao presidente da mesma ou ainda quando um grupo de dez ou mais socios proprietarios as solicitem em requerimento por elles assignado em que se designe bem claramente o fim para que se pretende a reunião.

§ 3.º—Nas reuniões extraordinarias, será designado na respectiva convocação, o fim para que ellas são convocadas, não podendo alli tratar-se de outro assumpto que não seja o designado.

Nas reuniões ordinarias, poderá tratar-se e discutir-se qualquer assumpto ou proposta que directa ou indirectamente diga respeito aos interesses da associação

Art. 15.º—São attribuições da assembleia geral:

1.º—eleger os corpos gerentes da associação, e as commissões que lhe forem requeridas;

2.º—discutir e votar o relatório e contas da direcção;

3.º—discutir e votar todos os assumptos submittidos á sua apreciação e que digam respeito á associação;

4.º—auctorisar as despesas extraordinarias, creando a respectiva receita quando assim seja necessario;

5.º—aprovar os regulamentos que lhe sejam apresentados pela direcção, depois de discutidos ou modificados, e bem assim qualquer alteração que tenha a fazer se nos presentes estatutos em conformidade do disposto no artigo 21 e seus numeros;

6.º—julgar os recursos submittidos á sua deliberação;

7.º—fiscalisar os actos dos corpos gerentes da associação;

Art. 16.º—As deliberações da assembleia ge-

ral, serão sempre tomadas pela maioria dos socios presentes, e devidamente representados, excepto no caso previsto no artigos 38 e 10 § 3.º.

§ unico—De todas as deliberações da assembleia geral, se lavrará acta que será assignada pelo presidente e secretario da meza.

Art. 17.º—A meza da assembleia geral será composta de um presidente, um vice-presidente e um primeiro e segundo secretarios.

§ 1.º compete ao presidente convocar a assembleia, abrir e fechar as sessões e dirigir os trabalhos, mantendo sempre a ordem.

§ 2.º—compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º—aos secretarios, compete lavrar as actas das sessões e dar andamento a todo o expediente da meza.

Art. 18.º—Quando á hora designada para a reunião da assembleia geral se não acharem presentes nem o presidente nem o vice-presidente da meza, nem compareçam durante a meia hora que decorrer ainda, os socios que se acharem presentes, escolherão entre si um que presida á reunião, escolhendo para auxiliar o dois secretarios, quando faltarem igualmente os que compõem a meza e seguindo os mais tramites designados para estas reuniões.

CAPITULO IV

Da direcção

Art. 19.º—A direcção compõe-se de cinco membros effectivos e outros tantos substitutos, sendo um presidente, um thesoureiro, um secretario e dois vogaes.

Art. 20.º—A direcção só poderá funcionar quando estejam presentes trez, pelo menos, dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

Art. 21.º—São attribuições da direcção:

1.º—elaborar os regulamentos que forem necessários para o exacto cumprimento d'esses estatutos e para o bom desempenho dos serviços e fins da associação;

2.º—representar a associação em todos os actos publicos ou particulares em que ella houver de intervir;

3.º—nomear e despedir o pessoal e empregar os necessarios para o desempenho dos differentes serviços da associação;

4.º—elaborar e assignar as representações que houverem de ser dirigidas aos poderes publicos e estações ou repartições officiaes ou a companhias e outras entidades;

5.º—apresentar ao exame da assembleia geral todos os seus livros e documentos, quando por ella lhe seja requerido;

6.º—votar a admissão ou recusa dos socios que lhe foram propostos;

7.º—declarar a perda dos direitos de socios nos casos em que para isso haja logar em conformidade com esses estatutos;

8.º—desempenhar se de tudo quanto pelos presentes estatutos e regulamentos da associação lhe fôr attribuido.

Art. 22.º—Compete ao presidente abrir e fechar as sessões, assignar a correspondencia e ordens de pagamento e dirigir o expediente, cabendo-lhe ainda a fiscalisação de todos os serviços da associação e o exacto cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção.

Art. 23.º—Compete ao secretario lavrar as actas, organizar o serviço da secretaria, fazer o expediente e passar as ordens de pagamento que assignará juntamente com o presidente, para o que poderá requisitar quando assim seja necessario um escripturario remunerado pelos fundos da associação.

Art. 24.º—Ao thesoureiro, compete arrecadar

os rendimentos e fundos da associação, examinar e fiscalisar a escripturação das receitas e despesas e fazer os pagamentos que lhe forem ordenados pelo presidente.

Art. 25.º—Aos vogaes, compete auxiliar em todos os serviços dos outros membros da direcção.

Art. 26.º—Aos substitutos da direcção, compete desempenhar o logar dos effectivos nos seus impedimentos e ausencias d'estes, todas as vezes que para isso forem convocados.

CAPITULO V

Das eleições

Art. 27.º—As eleições serão feitas nos termos do disposto n'estes estatutos por escrutinio secreto e pluralidade de votos, devendo as listas conter com a designação dos cargos, os nomes dos membros effectivos e dos substitutos, para o corpo gerente a eleger.

Art. 28.º—Quando na votação houver empate, serão preferidos os mais velhos.

Art. 29.º—Quando por qualquer motivo algum dos eleitos fôr exonerado, será chamado o seu substituto, e na falta d'este o mais votado.

Art. 30.º—Só podem fazer parte dos corpos gerentes subditos portuguezes no goso dos seus direitos civis.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 31.º—O fundo d'associação será constituído pelo producto das joias, annuidades e multas cobradas dos socios e por uma percentagem com que cada socio proprietario ou marnoteiro, se obriga a pagar por cada metro cubico ou tonelada metrica,

de sal que vender e lhe pertença de sua lavra, e bem assim por qualquer outra receita extraordinaria.

Art. 32.º—Logo que os seus fundos o permitta, a associação promoverá:

1.º—o custeamento da sua despeza ordinaria;

2.º—o aluguer ou compra de uma casa apropriada para o seu funcionamento;

3.º—o estabelecimento de um escriptorio de tranzacções ou commissões onde esteja patente a cotação do preço do sal n'esta e outras praças e centros productores, segundo as requisições dos compradores e da offerta e em face das tranzacções realisadas;

4.º—o abono ao marnoto da quantia que requerer, justificadamente como adiantamento para exercicio da sua industria com as condições e garantias que forem estipuladas no respectivo regulamento;

5.º—os meios para realisação do disposto do numero antecedente;

6.º—a guarda e vigia das propriedades salinas e competentes piscinas annexas pertencentes aos associados;

7.º—a fiscalisação na venda do sal e na medição d'este genero, conforme o disposto no respectivo regulamento.

8.º—a creação nos termos da lei d'uma associação de soccorros mutuos.

Art. 33.º—Para a regularisação da compra e venda do sal a associação envidará todos os exforços para conseguir:

1.º—uma unidade de medida que será o metro cubico ou outra equivalente que se adapte ás exigencias da pratica;

2.º—a medição da capacidade dos meios de transporte devendo esta ser amoldada ás medições da sciencia e facil pratica;

3.º—as medições e avaliações dos montes de

sal nas eiras pelos processos mais praticos, quanto possivel exactos e de facil comprehensão e execução, promovendo a instrucção d'elles aos interessados;

4.º— a fiscalisação de todas estas opperações e de todos os actos dos associados como proprietarios de marinhas ou marnoteiros, no que diz respeito aos fins da associação.

Art. 34.º—E' expressamente prohibido aos socios venderem o sal das suas marinhas sem ser pela medida legal, e bem assim retiral-o das eiras sem que previamente e em devido tempo hajam cumprido o disposto n'estes estatutos na parte que lhe é applicavel ou n'aquillo a que sejam obrigados em futuros regulamentos devidamente approvados.

§ unico—As transgressões cometidas ao disposto n'este artigo por algum dos associados serão punidos por multas que serão impostas pela direcção e fixadas nos competentes regulamentos.

Art. 35.º—A associação promoverá quando o julgar opportuno e conveniente, exposições saliculas estabelecendo premios honrosos ou pecuniarios ou quaesquer outros para cujo custeamento poderá, sendo necessario, recorrer a subscripções publicas.

Art. 36.º—Nos casos omissos n'estes estatutos e subsequentes regulamentos a associação seguirá as disposições estabelecidas para casos analogos nas leis das sociedades suas similares.

Art. 37.º—Os presentes estatutos poderão ser reformados quando dois terços dos socios existentes no pleno gozo dos seus direitos o requeiram, provando a sua incompatibilidade com o progresso e fins da associação.

Art. 38.º—A associação será dissolvida quando o numero dos seus socios proprietarios e marnoteiros fôr inferior a vinte e um, ou quando dois terços dos socios proprietarios assim o deliberem em assembleia geral.

§ 1.º—No caso de dissolução, todos os have-

res da associação depois de legalmente liquidados, serão entregues ás casas de beneficencia existentes em Aveiro.

§ 2.º—Antes porem da liquidação, serão entregues aos seus donos os objectos que alguns dos associados houverem cedido gratuitamente á associação, no intuito de a auxiliar, para o que deverá existir um inventario por onde conste a quem devem ser restituídos estes artigos.

bibRIA

bibRIA

Lista dos socios fundadores

bibRIA

List of social fundations

bibRIA

SOCIOS FUNDADORES

Antonio Frederico de Moraes Cerveira
Francisco Antonio Marques de Moura
José Rodrigues Soares
Jacintho Agapito Rebocho
Joaquim Simões Peixinho
Amadeu de Faria Magalhães
Manoel Maria da Rocha Madail
Jeronymo Baptista Coelho
Joaquim Maria Alla
Innocencio Esteves
Alfredo Esteves
Manoel da Rocha
João Marques da Cunha
José Pereira Junior
Antonio da Rocha
Anselmo Ferreira
José Reynaldo Rangel de Quadros Oudinot
Antonio Augusto de Moraes Machado
José Eduardo d'Almeida Vilhena
Bernardo Faria de Magalhães
Arogo de José Joaquim d'Oliveira
João Rodrigues da Rocha

Manoel Pedro Nunes da Silva
Manoel Anthero B. Machado
João Moreira dos Santos
José Tavares d'Almeida Lebre
Antonio Thomaz da Maia Mendonça
Manoel Marques d'Almeida Bastos
Manoel Tavares d'Almeida Maia
José Maria de Carvalho Branco
José Eduardo de Castro
Antonio Ferreira Teixeira

Está conforme
Aveiro, 6 de Abril de 1904.

Jacinto Agapito Rebocho
Secretario da direcção

Paço nove de Junho de mil novecentos
e quatro.

Conde de Paçõ Vicira

Eu El-Rei, Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de «Associação de classe dos Proprietarios e mornoteiros de marinhas de sal na ria d'Aveiro» e séde em Aveiro.

Visto o artigo 3.^o do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da «Associação de classe dos Proprietarios e mornoteiros de marinhas de sal na ria de Aveiro», que constam de seis capitulos e trinta e oito artigos e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.^o 6.^o do artigo 4.^o do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contem.

Não pagou direitos de mercê por os nãos dever. E por firmeza do que dito é este vae por Mim assignado e sellado com o sêllo das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos nove de junho de mil novecentos e quatts.

EL-REI—*Conde de Paçó Vieira.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Approvar os estatutos da associação de classe denominada: «Associação de classe dos Proprietarios e marnoteiros de marinhas de sal na ria de Aveiro».

Passou-se por despacho de vinte e dois de abril de mil novecentos e quatro.

Registado no L.^o 2.^o a fl.^s 138.

bibRIA
N.^o 25

Pg. de sello a quantia de cinco mil reis.
Lisboa—R. da Receita Eventual, 8
de junho de 1904.

(Sello de verba)

O Escrivão,

O Recebedor,

W. R. de S. e Oliveira

C. Real.